



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

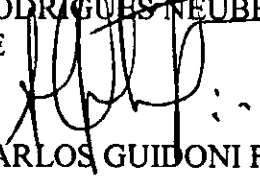
Processo nº : 16707.001810/2001-55
Recurso nº : 147638
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993
Recorrente : VIAÇÃO NORDESTE LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 10 de agosto de 2007
Acórdão nº : 103.23172

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO ACÓRDÃO *A QUO* SOBRE RELEVANTE QUESTÃO DE MÉRITO. A ausência de exame pelo acórdão recorrido de questão fundamental à adequada solução do processo acarreta a nulidade do ato decisório respectivo, por evidente cerceamento do direito de defesa e afronta ao princípio do contraditório. Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO NORDESTE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova petição seja prolatada na boa e devida forma, bem como determinar a apreciação das petições de fls. 103 a 142 e de fls. 146 a 179, como se impugnação fosse, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que não admitiram a apreciação das referidas petições, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007 .

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001810/2001-55
Acórdão nº : 103.23172

Recurso nº : 147638
Recorrente : VIAÇÃO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO NORDESTE LTDA. em face de acórdão proferido pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE – PE.

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), exercício 2003, ano-calendário 2002.

<Tabela do Word>

Por meio do Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 34, o autuante descreve o seguinte fato:

1) BASE DE CÁLCULO – APURAÇÃO INCORRETA

Valor do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica que o contribuinte deixou de declarar e recolher aos cofres da Fazenda Nacional, tendo em vista que foi excluído do Lucro Real (base de cálculo do IRPJ) o valor de Cr\$ 351.363.159,00 a título de Lucro Inflacionário diferido no segundo semestre de 1992, conforme demonstrativo a seguir, elaborado a partir da declaração de IRPJ apresentada pela empresa:

<Tabela do Word>

Diante do demonstrativo acima, o autuante constatou que a contribuinte deixou de declarar o valor de Cr\$ 351.363.309,00 correspondente ao excedente de despesas financeiras e variações monetárias passivas sobre as receitas financeiras e variações monetárias ativas, ocasionando uma redução indevida do Lucro Real em igual valor, resultando na insuficiência quanto ao recolhimento do Imposto de Renda conforme demonstrativo a seguir:

<Tabela do Word>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001810/2001-55
Acórdão nº : 103.23172

O autuante esclarece que a infração apurada havia sido objeto de lançamento por meio do processo nº 16707.000325/00-30, tendo sido o referido lançamento declarado nulo pelo Delegado da Receita Federal em Natal, em 20/12/1999, devido a existência de vício formal, razão de estar sendo efetuado novo lançamento, nos termos do artigo 173, inciso II, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Enquadramento legal: Artigos 387 e 388 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR/80).

Consta, ainda, da Informação Fiscal à fl. 81, o seguinte relato:

(...)

3. Após exame minucioso das folhas do processo, verifica-se que a notificação de lançamento foi efetuada com base na declaração de imposto de renda entregue em 31.05.93, arquivamento de número 0148709, fls. 02/09; que o contribuinte impugnou o referido lançamento sob a argüição de que houve erro no preenchimento dos itens do Quadro 12 da DIPJ, anexando uma nova declaração e pedindo sua retificação; que, entretanto, mesmo considerando a existência de erro de transcrição dos itens do Quadro 12, o contribuinte apurou o lucro inflacionário do 2º Semestre de forma errada e, em função disso, excluiu do lucro real uma parcela do lucro inflacionário diferido maior que o devido.

Ante o exposto, somos pela abertura de uma nova FM para o fim de lançar novamente o imposto de renda, relativo ao IRPJ – 2º semestre de 1992.

(...)

Inconformada, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 43 a 58, onde formula as seguintes razões de defesa.

Inicialmente, afirma que os autos de infração contra ela lavrados não são conexos, eis que o IRPJ se refere a saldo de lucro inflacionário do segundo semestre de 1992, enquanto que os autos de PIS e COFINS se referem a valores não declarados ou declarados e recolhidos a menor.

Em termos preliminares, alega, em primeiro lugar, que a multa de 75% aplicada pelo autuante é de caráter confiscatório, afrontando o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição federal vigente.

Nesse sentido, reproduz pronunciamentos doutrinários, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001810/2001-55
Acórdão nº : 103.23172

Em seguida, argumenta ser ilegal a adoção da taxa SELIC para cálculo de juros moratórios, pois, em seu entendimento, ela foi instituída a título de juros moratórios. Ademais, afirma que a utilização da SELIC sobre tributos ou contribuições devidos afronta o artigo 161, § 1º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e o artigo 192, § 3º da Constituição Federal. Em respaldo a suas razões, reporta-se a pronunciamentos doutrinários e judiciais a respeito.

Como terceira razão de defesa, afirma que o lançamento, por se referir a tributo com fato gerador ocorrido no segundo semestre de 1992, já teria sido atingido pelo instituto da decadência, por ocasião de sua efetivação, em 07/06/2001, qualquer que fosse a data adotada para fins de contagem do prazo, entre as seguintes, previstas pelo CTN: i) data de entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1992 (art. 73, parágrafo único); ii) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 73, I); e iii) data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º). No caso em comento, a contribuinte também busca amparo em decisão judicial, a qual transcreve, às fls. 51 a 52.

Ainda sobre a decadência, em se tratando de lançamento decorrente da nulidade do lançamento original, por vício formal, pelo Delegado da Receita Federal em Natal (Despacho Decisório nº 1.254/99, de 20/12/1999, cópia às fls. 27/29), alega que, por ocasião da declaração de nulidade pela referida autoridade, já se operara o instituto da decadência. Ademais, prossegue a impugnante, há uma incoerência entre a data do Despacho anulatório (20/12/1999) e o processo que contém o mesmo (16707.000325/00-30, formalizado no ano de 2000).

Posteriormente, a contribuinte refuta a competência do Delegado da Receita Federal em Natal para declarar a nulidade do lançamento por vício formal, considerando que, nos termos do artigo 6º, inciso I da IN/SRF/nº 94/1997, essa competência é atribuída ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Outra preliminar argüida pela impugnante é no sentido de que o autuante não descreve com precisão e clareza os motivos que resultaram nos lançamentos de PIS e COFINS, concorrendo, dessa forma, para cercear seu direito de defesa. Cita, nesse sentido, decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 54).

No mérito, alega não poder exercer o contraditório, no que se refere ao auto de infração do IRPJ, por entender ser insuficiente a narração dos fatos pelo autuante, como reproduz à fl. 55, in fine.

Diante das razões expostas, requer a contribuinte, ao final de sua peça impugnatória: a) seja excluídos do crédito tributário a multa confiscatória de 75% (sic) e os juros de mora calculados com base na taxa SELIC; b) seja declarado decadente o lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos termos dos artigos 150 e 173 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); c) sejam declarados os créditos tributários pagos e indicados na coluna "Créditos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001810/2001-55
Acórdão nº : 103.23172

Apurados”, pelo próprio autuante, no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada; d) sejam feitas as compensações dos saldos credores, pagamentos/valores declarados a maior do que os apurados pela fiscalização, no demonstrativo referido no item anterior; e) seja apensado aos autos o processo nº 16707.000325/00-30, cuja autuação fora tornada nula por vício formal, considerando-se impugnação, do auto de infração atual, processo nº 16707.001810/2001-55, aquela protocolizada no processo original, ao auto de infração (sic) tornado nulo, segundo descrição do autuante; e f) sejam esclarecidos todos os pontos obscuros impugnados, em prestígio ao “devido processo legal”.”

O acórdão *a quo* considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Em sede preliminar, o acórdão recorrido afastou a arguição de decadência em relação ao direito do Fisco de constituir crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido em 31.12.1992, a fundamento de que o termo inicial do prazo de decadência, na hipótese de nulidade do lançamento por anterior vício formal, iniciar-se-ia na data da decisão declaratória da nulidade e não naquela relativa à ocorrência do fato gerador do tributo lançado, a teor do art. 173, II, do CTN. Sobre o tema, asseverou o v. acórdão recorrido que *“há que se rechaçar a alegação da impugnante de que a aplicação do disposto no artigo 173, II estaria condicionada à declaração de nulidade pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 6º, I da IN/SRF/n. 94/1997. Isto porque, ao contrário do que afirma a contribuinte, o processo não se encontrava pendente de julgamento, mas sim de apreciação de Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (SRLS), à fls. 61, configurando-se, pois, a competência do Delegado da Receita Federal em Natal para se pronunciar quanto à nulidade do lançamento, consoante artigo 6º, inciso II da mesma Instrução”*. Ainda em sede preliminar, o acórdão impugnado refutou a alegação de nulidade do lançamento por suposta afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, seja pelo fato de a descrição do fato pelo autuante a fls. 35 *“não deixar dúvidas”* a respeito da exigência lançada, seja pelo fato de que tal exigência teria sido apurada exclusivamente com base em dados e informações constantes da declaração apresentada pela própria Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001810/2001-55
Acórdão nº : 103.23172

No mérito, o acórdão recorrido afastou as alegações relativas à ilegitimidade da aplicação da multa de ofício (no percentual regular de 75%) e de juros de mora equivalentes à Taxa Selic. Não houve manifestação a respeito do mérito em sentido estrito da exigência fiscal.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz suas razões de impugnação, acrescentando a elas preliminar de nulidade do acórdão recorrido pelo fato de este ter deixado de examinar os argumentos de mérito deduzidos em face do lançamento originário e reiterados (por remissão) em impugnação. No que interessa particularmente a essa fase processual, a Recorrente sustenta: (i) a ilegitimidade da exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic e da multa de ofício em percentual regular de 75% (ante seu caráter confiscatório); (ii) a legitimidade de aplicação de normas constitucionais pelo Conselho de Contribuintes, mormente quando o tema (multa confiscatória) já tenha sido enfrentado pelo Poder Judiciário; (iii) a decadência do direito do Fisco de lançar em 2001 tributo relativo a fato gerador ocorrido em 31.12.1992; (iv) a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa da Recorrente pela ausência de apensamento a estes autos dos autos do processo originário (Proc. n. 16707.000325/00-30), o que teria dificultado “a confecção de impugnação clara e precisa”; (v) a nulidade do acórdão impugnado, pois este teria deixado de examinar as razões de mérito em sentido estrito apresentadas pela Recorrente em face do lançamento originário (SRLS IRPJ/93), as quais teriam sido “integradas”(rectius, reiteradas) às razões de impugnação.

Em 01.11.2005, a Recorrente apresenta “adendo” ao recurso voluntário acima mencionado, pelo qual sustenta que “*levantamento minucioso procedido na contabilidade da Autuada prova e comprova a improcedência da autuação*”, pois haveria “*excesso de variações monetárias ativas e receitas financeiras sobre despesas financeiras e variações monetárias passivas, conforme quadros demonstrativos em anexo*” e não o contrário, tal como asseverado pelo autuante no lançamento. São juntados documentos (fls. 151/179).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001810/2001-55
Acórdão nº : 103.23172

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade do acórdão recorrido merece ser acolhida.

Conforme se depreende do conteúdo dos autos e da peça de impugnação (fls. 56), a Recorrente integrou ao mérito desse procedimento os argumentos por ela deduzidos em face do lançamento originário (SRLS IRPJ/93), o qual fora anulado por mero vício formal. A Recorrente pleiteou expressamente à E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida manifestação sobre as alegações de mérito por ela deduzidas naquela oportunidade.

Em que pese sejam extremamente relevantes para a manutenção (ou não) do auto de infração, tais questões não foram ventiladas pelo acórdão impugnado.

Dada a natureza desse argumento de defesa, o reconhecimento de sua procedência levaria inevitavelmente ao provimento da impugnação e à desconstituição do lançamento.

Como é de conhecimento meridiano, a ausência de exame pelo E. Julgador de questão fundamental à adequada solução do processo administrativo acarreta a nulidade do ato decisório respectivo, por evidente cerceamento do direito de defesa e contraditório no processo.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para acolher a segunda preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, conseqüentemente, declarar a nulidade da r. decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida na boa e devida forma, restando prejudicadas as demais questões de mérito versadas no recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001810/2001-55
Acórdão nº : 103.23172

Por oportuno, e para evitar que seja novamente suscitada a nulidade do novo ato decisório a ser proferido nesses autos, determina-se também à E. Delegacia de Julgamentos *a quo* que aprecie os argumentos e documentos de recurso voluntário e adendo respectivo (petições de fls. 103 a 142 e de fls. 146 a 179) como parte integrante da impugnação da contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 10 de agosto de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO